

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-P03
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 390/95 - Ap. Proc. DE Monte Aprazível nºs
1.714/94, 830/95; 831/95; 832/95; 833/95 e 834/95
INTERESSADA : Escola de 2º Grau de Monte Aprazível
ASSUNTO : Requer regularização de Portarias
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE 594/95 - CESG - APROVADO EM 11-10-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1 Através do Ofício nº 43/94, o Sr. Diretor da Fundação Educacional de Monte Aprazível solicitou ao Sr. Delegado de Ensino regularização das Portarias da extinta DRE São José do Rio Preto, publicadas em 29-06-79, 22-08-85, 26-07-88, por carecerem de embasamento legal. O Sr. Delegado de Ensino de Monte Aprazível (fls 34), considerando que referida escola pertence ao Sistema Municipal de Educação, encaminhou o pedido ao Conselho Estadual de Educação, conforme Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87.

1.1.2 À vista da situação, foram apensados ao Processo todos os protocolados que tramitaram na extinta DRE-SJR Preto e que, em retrospecto, apresentam os seguintes atos administrativos:

a) em 11 de novembro de 1951, pela Portaria MEC 999, de 06-11-51, foi concedida autorização de funcionamento de um Curso Técnico de Contabilidade na Escola Técnica de Comércio Fraga Moreira, em Monte Aprazível (fls 08);

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 390/95

PARECER CEE Nº 594/95

b) através da Lei nº 1.122 de 26-05-71, o Sr. Prefeito Municipal criou a Fundação Educacional de Monte Aprazível, em imóvel situado na Rua São João, esquina com Rua Floriano Peixoto; na referida lei, artigo 5º lê-se que a Fundação passou a manter o Colégio Comercial acima (fls de 05 a 07);

c) o Regimento Escolar foi aprovado pela ETEARE - DETEC, em 29-01-76, DOE de 30-01-76;

d) em 27-06-79, com publicação no DOE de 29-06-79 - a Portaria DRE/SJRP aprovou alterações no Regimento Escolar;

e) através da Portaria de 20-08-85, com publicação em DOE de 22-08-85, foi aprovado novo texto regimental - Processo 337/85 - DRE/SJRP (fls 10);

f) o DOE de 26-07-88 traz Portaria DRE/SJRP, aprovando alterações regimentais - Processo 535/88 - DRE/SJRP (fls 11);

g) a Portaria CEI, DOE de 11 de janeiro de 1983, autorizou a mudança de denominação do Colégio Comercial de Monte Aprazível para Escola de 2º Grau de Monte Aprazível (fls 09);

h) Lei Municipal nº 1.552, de 10 de julho de 1985, autorizou a cessão através de Contrato de Concessão Gratuita de Uso do imóvel municipal na rua da Saudade nº 964, à Fundação Educacional de Monte Aprazível, mantenedora da Escola de 2º Grau de Monte Aprazível, Curso Técnico em Contabilidade (fls 12); uma cópia do contrato de comodato entre a Prefeitura Municipal e a Fundação Educacional de Monte Aprazível está anexada às fls 13 e 14;

i) Lei Municipal nº 1.601, de 08 de dezembro de 1986 declarou de Utilidade Pública Municipal a "Fundação Educacional de Monte Aprazível", a qual passou a receber todos os benefícios previstos na legislação em vigor.

1.1.3 A Comissão de Supervisores designada para analisar o pedido de regularização das Portarias verificou que a escola apresenta corretamente sua escrituração escolar, seus registros de frequência, dispensa, avaliação, recuperação, promoção e retenção de alunos; que a escola vem cumprindo todas as determinações legais; tem Grades Curriculares e Planos Escolares homologados pela Delegacia de Ensino; que o corpo docente é constituído por professores habilitados ou com autorização expedida pela DE; que o prédio é adequado ao fim a que se destina, possuindo escritório modelo para o devido funcionamento da Habilitação Plena de Técnico em Contabilidade e que as propostas pedagógicas e administrativas consubstanciadas no Regimento Escolar e no Plano de Curso correspondem à prática.

Em seu Parecer Conclusivo, referida Comissão propõe o encaminhamento do expediente ao Conselho Estadual de Educação para regularização das Portarias indevidamente concedidas pela extinta DRE de São José do Rio Preto (fls 31, 32 e 33).

1.1.4 A então DRE São José do Rio Preto considerou, em sua informação, que a questão que ora se apresenta deve-se à falta de informação precisa quanto à natureza jurídica da Fundação Municipal - se de caráter público ou privado; a dúvida foi suscitada pelo Artigo 22 do

Estatuto da Fundação, bem como por informação da Comissão de Supervisores de que se tratava de instituição com as características de Fundação de Direito Privado. Apontou, ainda, alguns equívocos com relação às Portarias, como, por exemplo, a de mudança de denominação ser posterior à aprovação do Regimento, pelo ETEARE, o qual já trazia a denominação de Escola de 2º Grau de Monte Aprazível; a mudança de denominação só ocorreu em 1983, porém a Portaria não retroagiu seus efeitos a 1976, quando foi aprovado o Regimento. Solicitou, ainda, esclarecimentos a respeito do processo de reconhecimento da escola, após solicitação inicial efetuada em 1981.

1.1.5 A DE de Monte Aprazível efetuou os esclarecimentos solicitados, a respeito do processo de reconhecimento da Escola de 2º Grau de Monte Aprazível, através dos quais se percebe que este esteve em tramitação desde 1979, sendo efetuados vários retornos da DRE e CEI à DE e à escola, até 1983, para cumprimento de exigências; concluiu, a supervisão, que o protocolado talvez tenha sido arquivado com base no artigo 35 da Deliberação CEE nº 26/86.

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 Através dos elementos constantes nos autos, verifica-se que se trata de escola que, criada por Portaria MEC de 1951, ficou jurisdicionada ao sistema federal de ensino até a promulgação da Lei Federal nº 5.692/71. Nesse ínterim, funcionou com o curso "Comercial Básico" (de 1950 a 1964) e de Técnico em Contabilidade (de 1950 a 1965), paralisou suas atividades, reiniciou-as em 1969 com o Curso de Técnico em Contabilidade, sob a

PROCESSO CEE Nº 390/95

PARECER CEE Nº 594/95

denominação de Colégio Comercial de Monte Aprazível. Em 1971, com a criação da Fundação Municipal de Monte Aprazível, passou a integrá-la, assim dispondo o artigo 22 da citada Fundação:

"A Fundação assume todos os serviços e atividades do "Colégio Comercial de Monte Aprazível", pessoa Jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, que se extinguirá respeitando a Fundação as matrículas efetuadas por aquela entidade".

1.2.2 Como se pode observar, o Colégio Comercial era, juridicamente, de direito privado, mas a Fundação Municipal de Monte Aprazível, por ter sido criada por lei, é entidade pública oficial. Ao se extinguir, a escola teve seu patrimônio transferido para a Fundação e, então, sob a égide da Lei Federal nº 5.692/71, deveria ter sido autorizada a funcionar como escola do sistema estadual de ensino, pelo Conselho Estadual de Educação.

1.2.3 No entanto, foram, a partir de 1976, produzidos sucessivos atos administrativos - Portarias - pela DRE São José do Rio Preto aprovando regimentos e alterações pleiteados pela escola, os quais, hoje, necessitam de homologação.

1.2.4 Situação idêntica à presente tramitou neste Colegiado, cujo interessado - Escola de Segundo Grau 30 de novembro, de Neves Paulista, também teve seus atos administrativos, equivocadamente, autorizados pela mesma DRE São José do Rio Preto, pois, às autoridades não havia ficado claro se a escola seria particular ou municipal. A decisão deste órgão, através do Parecer CEE nº

PROCESSO CEE Nº 390/95

PARECER CEE Nº 594/95

1.480/92, foi a de convalidação das Portarias emitidas pela DRESJ Rio Preto a fim de se regularizar o funcionamento da escola.

1.2.5 A Assistência Técnica do Colegiado efetuou Pesquisa junto ao setor de documentação e biblioteca do CEE e levantou um outro Parecer, de número 775/81, exarado pelo nobre Conselheiro Bahij Amin Aur, em nome de outra Fundação Municipal, desta feita de Mirassol, também jurisdicionada à DRE São José do Rio Preto. Nesse Parecer, a Coordenadoria de Ensino do Interior solicitava "orientação quanto às providências a serem tomadas no acerto da situação das escolas mantidas por fundações educacionais criadas por leis municipais que já tiveram atos administrativos referentes à autorização do funcionamento de cursos e/ou reconhecimento publicado pela Coordenadoria..."

O entendimento do Parecer foi de que se encaminhassem, pela CEI, para fins de homologação dos atos administrativos, as Portarias por ela emitidas. Solicitou, ainda, fosse enviada a relação nominal das escolas mantidas por Fundações Municipais que obtiveram autorização de funcionamento e reconhecimento, pela CEI, e já publicadas. O caso em tela poderia ter sido analisado àquela época, se as determinações do CEE tivessem sido atendidas.

1.2.6 A questão que deve ser colocada, à vista dos dois Pareceres acima referidos, é quanto ao encaminhamento a ser dado pelo Conselho Estadual. A Escola de Segundo Grau de Monte Aprazível, ora analisada, conforme parecer da Comissão de Supervisores, teve seus atos administrativos e escolares examinados cuidadosamente pela então DRESJ Rio Preto, que seguiu estritamente as determi-

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 390/95

PARECER CEE Nº 594/95

nações da Deliberação CEE nº 18/78, vigente à época. Atualmente, funciona com perfeita regularidade, não apresentando a supervisão qualquer restrição quanto à homologação das Portarias.

A convalidação, como decidiu a conclusão do Parecer CEE nº 1.480/92, juridicamente, é o ato pelo qual se corrige um ato viciado, tornando-o válido. A homologação, conforme determinaram os Pareceres CEE nºs 775/81, 59/82 e 1.067/82, exprime, juridicamente, o ato pelo qual a autoridade (Judicial ou administrativa) ratifica, confirma ou aprova um outro ato, a fim de que possa investir-se de força executória. É aprovação ou ratificação por autoridade hierarquicamente superior a ato de funcionário que lhe é subordinado (ambas as definições extraídas de "Vocabulário Jurídico", de Plácido e Silva).

No caso em tela julgo que a alternativa mais acertada seria a da homologação dos atos das autoridades da Secretaria de Educação.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, regularizam-se os estudos praticados pelos alunos da Escola de 2º Grau de Monte Aprazível, da Fundação Educacional de Monte Aprazível, Entidade Municipal criada pela Lei nº 1.122, de 20-05-71, considerando-se válidas as Portarias expedidas em 27-06-79, 22-08-85 e 26-07-88 pela extinta Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto a favor da referida escola.

São Paulo, 05 de Julho de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

PROCESSO CEE Nº 390/95

PARECER CEE Nº 594/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Raphaela Carozzo Scardua e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 12 de julho de 1995.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Vice-Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de outubro de 1995.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
no exercício da Presidência nos termos do art. 11
da Del. CEE nº 17/73